



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2424390 - RS (2023/0274797-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SISTEMA NATIVA DE COMUNICACOES LTDA - EPP
AGRAVANTE : PAULO MASCI DE ABREU
AGRAVANTE : LUCI ROTHSCILD DE ABREU
ADVOGADOS : REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852
HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
AGRAVADO : CLAUDIO OMAR MORALES HAUBMAN
AGRAVADO : NATIVA IND COM E SERVICOS ELETRONICOS LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADOS : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA - DF014848
JULIANA LEITE HAUBMAN - RS075601

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE QUOTAS SOCIAIS. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. ASTREINTES. RECURSO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido manteve a condenação dos recorrentes à obrigação de fazer, consistente na transferência da concessão de uma rádio, sem embargos, atendendo-se às exigências legais pertinentes expedidas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, sob pena de, em caso de eventual descumprimento, incidir multa de R\$ 10.000,00 por ato procrastinatório, consolidada em R\$ 200.000,00.

2. Os recorrentes alegam que a transferência da outorga depende de anuência do poder concedente e que não praticaram atos de recalcitrância. Sustentam ainda divergência jurisprudencial sobre a matéria.

3. Não foi demonstrada a divergência jurisprudencial de modo adequado, pois no acórdão apontado como paradigma se reconheceu a necessidade de anuência do poder concedente para a transferência da outorga de radiodifusão, em consonância com o que se decidiu no acórdão recorrido.

4. A multa cominatória constitui meio típico de coerção, cujo objetivo é estimular o cumprimento da obrigação. Na hipótese, todavia, o Tribunal local expressamente reconheceu estar a recorrente *"se empenhando ao máximo para finalizar o processo de concessão da outorga do direito à radiofusão (...) junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações"*, sendo certo que o Código Brasileiro de Telecomunicações exige a prévia anuência do Poder Público (art. 38, c).

5. Embora certo que a multa cominatória volta-se a atos futuros - pois, não sendo sanção, mas sim instrumento de coerção, pressupõe o superveniente descumprimento de um dever -, o Acórdão recorrido ancora a multa em fatos hipotéticos, definidos em termos vagos, findando por impor uma medida de

pressão àquele que reconhece estar cumprindo as obrigações que lhe são impostas.

6. Ausente no acórdão recorrido fundamentação específica evidenciando a prática de atos procrastinatórios, recentes ou iminentes, a demonstrar o fundado receio de condutas indevidas e a necessidade da medida coercitiva, necessário o afastamento da multa, sem prejuízo da eventual atuação do juízo de origem, na fase de cumprimento de sentença, à luz de fatos novos e concretos.

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, na parte conhecida, dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2424390 - RS (2023/0274797-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SISTEMA NATIVA DE COMUNICACOES LTDA - EPP**
AGRAVANTE : **PAULO MASCI DE ABREU**
AGRAVANTE : **LUCI ROTHSCILD DE ABREU**
ADVOGADOS : **REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852**
 HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
AGRAVADO : **CLAUDIO OMAR MORALES HAUBMAN**
AGRAVADO : **NATIVA IND COM E SERVICOS ELETRONICOS LTDA -**
 MICROEMPRESA
ADVOGADOS : **LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA - DF014848**
 JULIANA LEITE HAUBMAN - RS075601

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE QUOTAS SOCIAIS. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. ASTREINTES. RECURSO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido manteve a condenação dos recorrentes à obrigação de fazer, consistente na transferência da concessão de uma rádio, sem embargos, atendendo-se às exigências legais pertinentes expedidas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, sob pena de, em caso de eventual descumprimento, incidir multa de R\$ 10.000,00 por ato procrastinatório, consolidada em R\$ 200.000,00.

2. Os recorrentes alegam que a transferência da outorga depende de anuência do poder concedente e que não praticaram atos de recalcitrância. Sustentam ainda divergência jurisprudencial sobre a matéria.

3. Não foi demonstrada a divergência jurisprudencial de modo adequado, pois no acórdão apontado como paradigma se reconheceu a necessidade de anuência do poder concedente para a transferência da outorga de radiodifusão, em consonância com o que se decidiu no acórdão recorrido.

4. A multa cominatória constitui meio típico de coerção, cujo objetivo é estimular o cumprimento da obrigação. Na hipótese, todavia, o Tribunal local expressamente reconheceu estar a recorrente *"se empenhando ao máximo para finalizar o processo de concessão da outorga do direito à radiofusão (...) junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações"*, sendo certo que o Código Brasileiro de Telecomunicações exige a prévia anuência do Poder Público (art. 38, c).

5. Embora certo que a multa cominatória volta-se a atos futuros - pois, não sendo sanção, mas sim instrumento de coerção, pressupõe o superveniente descumprimento de um dever -, o Acórdão recorrido ancora a multa em fatos hipotéticos, definidos em termos vagos, findando por impor uma medida de pressão àquele que reconhece estar cumprindo as obrigações que lhe são impostas.

6. Ausente no acórdão recorrido fundamentação específica evidenciando a prática de atos procrastinatórios, recentes ou iminentes, a demonstrar o fundado receio de condutas indevidas e a necessidade da medida coercitiva, necessário o afastamento da multa, sem prejuízo da eventual atuação do juízo de origem, na fase de cumprimento de sentença, à luz de fatos novos e concretos.

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, na parte conhecida, dar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SISTEMA NATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA., PAULO MASCI DE ABREU e LUCI ROTHSCILD DE ABREU contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA DE QUOTAS SOCIAIS DE EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E RADIOFUSÃO. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. LUCROS CESSANTES DECORRENTES DA ALTERAÇÃO NA GRADE TELEVISIVA DA EMPRESA. INOCORRENTES. MERA EXPECTATIVA. 1. Descabida a pretensão dos autores, pois, especificamente quanto à hipótese dos autos, o entendimento do STJ é no sentido de não admitir a indenização por lucros cessantes sem a respectiva comprovação da perda material futura e certa. Consequentemente, impõe-se rejeitar os lucros hipotéticos, remotos ou presumidos, incluídos nessa categoria aqueles que supostamente seriam gerados pela rentabilidade da atividade empresarial. Particularidades do caso. 2. O autor Cláudio era sócio minoritário da empresa Nativa, por isso, não há abusividade na deliberação dos sócios majoritários em

alterar a grade da TV Nativa, substituindo a rede de transmissão da Record para Top TV. A situação faz parte dos negócios, especialmente no ramo empresarial. O sócio minoritário não pode se valer do Judiciário a cada nova decisão da maioria dos sócios que desagrade seus interesses. ASTREINTES CONTRA OS DEMANDADOS. MANTIDAS. 1. Impõe-se manter a multa para o caso de descumprimento futuro da obrigação de fazer na qual os demandados foram condenados (entrega da concessão da Rádio Pinheiro Machado ao autor), cujo o quantum garante a efetividade da decisão judicial e se mostra adequado às particularidades do caso. 2. Uma vez cumprida a obrigação, nenhuma sanção lhes será imposta. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. POSSÍVEL. É cabível a redistribuição dos encargos da sucumbência integralmente contra os autores, pois o decaimento material e formal dos demandados foi infimo, conforme art. 86, parágrafo único, do CPC. IMPUGNAÇÃO À AJG DOS AUTORES. REJEITADA. É caso de manter a AJG aos autores, porque comprovaram ter renda compatível com o benefício. ÍNDICE DE CORREÇÃO. ALTERAÇÃO. DESCABIDA. Descabida a aplicação do IPCA ou INPC como índice de correção monetária da condenação, devendo-se manter o IGP-M, pois ausente qualquer abusividade. RECURSO DOS AUTORES DESPROVIDO. APELO DOS DEMANDADOS PARCIALMENTE PROVIDO.

Em seu recurso especial, os recorrentes alegam violação a dispositivos da legislação federal e divergência jurisprudencial, com as respectivas teses:

(i) artigos 38, “c” e “l”, da Lei n. 4.117/62 e artigos 90 e 91 do Decreto n. 52.795/6, que tratam de requisitos nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, em especial da anuência do poder concedente;

(ii) divergência jurisprudencial com acórdão do TRF da 3ª Região (4ª Turma, ApCiv n. 0026301-70.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 28/10/2020, e-DJF3 03/11/2020), no qual se entendeu "ser possível a transferência direta de outorga de concessão de radiodifusão nos termos da legislação pertinente, valendo destacar os arts. 89 e 90 do Decreto nº 52795/1963 e o art. 38, alínea "c" da Lei nº 4.117/1962. No entanto, não é menos verdadeiro que a transferência da concessão exige, para a validade do ato, a prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo."

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 1.256).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o Relatório. Passo a decidir.

VOTO

Trata-se, na origem, de acórdão recorrido que enfrentou controvérsia sobre obrigação de fazer e pedidos indenizatórios decorrentes de contrato de promessa de compra e venda de quotas sociais de empresa de comunicação e radiodifusão, além de temas acessórios de sucumbência, gratuidade de justiça e índice de correção monetária.

No tocante às astreintes, manteve-se a multa no valor de R\$ 10.000,00 por ato procrastinatório, consolidada em R\$ 200.000,00, vinculada ao **eventual descumprimento** da

obrigação prevista no parágrafo segundo da cláusula 1.3 do contrato – obrigação de entrega da concessão da Rádio Pinheiro Machado, sem embaraços, atendendo-se às exigências do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e com o pagamento da concessão.

Registrou-se caber o condicionamento da multa a evento futuro e condicional, com finalidade de garantir a efetividade do processo, não havendo a exigência se a decisão vier a ser cumprida. Fundamentou-se a multa no “poder geral de efetivação” e no artigo 537 do Código de Processo Civil (CPC/2015). Ressalvou-se a possibilidade de redução ou supressão da multa, se exorbitante ou desnecessária, conforme o Tema Repetitivo n. 98 do STJ (REsp 1.474.665/RS), por não fazer coisa julgada material (fls. 1213-1215).

O recurso especial questiona o acórdão unicamente quanto à obrigação de fazer e às astreintes impostas para seu eventual descumprimento: "o v. acórdão negou o afastamento da multa, decorre disso o interesse e a interposição de Recurso Especial visando a reforma nesta parte".

Sobre o tema, o acórdão manteve a sentença, que assim determinou:

(4) CONDENAR a parte ré, solidariamente, à obrigação de fazer, consubstanciada em promover o integral adimplemento do disposto no parágrafo segundo da cláusula 1.3 do contrato de compra e venda, especialmente no que tange à obrigação de entrega da concessão de Pinheiro Machado, não criando embaraços à pretensão autoral e atendendo às exigências legais do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, levando a efeito, ademais, o pagamento da concessão, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 a cada ato procrastinatório comprovado, consolidada em R\$ 200.000,00, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

O acórdão recorrido, por sua vez, tem a seguinte ementa, no que tange à matéria que é objeto do recurso especial:

ASTREINTES CONTRA OS DEMANDADOS. MANTIDAS. 1. Impõe-se manter a multa para o caso de descumprimento futuro da obrigação de fazer na qual os demandados foram condenados (entrega da concessão da Rádio Pinheiro Machado ao autor), cujo o quantum garante a efetividade da decisão judicial e se mostra adequado às particularidades do caso. 2. Uma vez cumprida a obrigação, nenhuma sanção lhes será imposta.

Quanto à divergência jurisprudencial com acórdão do TRF da 3ª Região (4ª Turma, ApCiv n. 0026301-70.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 28/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2020), o paradigma citado tem em sua ementa, no que é pertinente ao caso "sub judice", a seguinte redação:

2. É bem verdade ser possível a transferência direta de outorga de concessão de radiodifusão nos termos da legislação pertinente, valendo destacar os arts. 89 e 90 do Decreto nº 52795/1963 e o art. 38, alínea "c" da Lei nº 4.117/1962. No entanto, não é menos verdadeiro que a transferência da concessão exige, para a validade do ato, a prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo. E nos termos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado por meio do Decreto nº 52.795/1963, compete ao Presidente da República a decisão

sobre os pedidos de transferência direta de concessão de serviços de radiodifusão de sons e imagens, que serão previamente instruídos pelo Ministério das Comunicações (art. 94, 4º).

Não foi demonstrada a divergência jurisprudencial de modo adequado (art. 105, inc. III, alínea "c"), visto que a situação apontada no acórdão apontado como paradigma (necessidade, para a transferência da concessão, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo) foi também observada no acórdão recorrido, que reconheceu a necessidade de anuência e em momento algum impôs multa aos recorrentes para o caso de eles não transferirem, diretamente, sem a anuência do poder concedente, a outorga.

Pelo contrário, o que se determinou foi o cumprimento da "obrigação de entrega da concessão de Pinheiro Machado, não criando embaraços à pretensão autoral e atendendo às exigências legais do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações".

Logo, não houve apontamento adequado de acórdão paradigma, em situação fática suficientemente semelhante à verificada na situação "sub judice".

Diversa é a solução, porém, no que tange à multa arbitrada contra os recorrentes.

Em primeiro lugar, importante reconhecer que o Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4.117/1962) exige, para a transferência da concessão ou da permissão, a "**prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo**" (art. 38, c). De igual modo dispõe o Decreto n. 52.795/1963, ao regulamentar a questão (art. 90, I, e 91).

Portanto, desde logo, há de se reconhecer a impossibilidade de o recorrente, por si só, promover a transferência da concessão, impondo-se a conclusão do processo administrativo de anuência.

Firme em tal premissa, os recorrentes sustentam não ter praticado e não estar praticando condutas para obstar ou procrastinar a transferência, que dependeria de anuência e atos de terceiro: o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Informam que "estão cumprindo perante o Ministério das Comunicações os atos para a formalização da outorga no processo nº 53790.000237/2000-14" e que "comprovaram o cumprimento dos atos necessários à assinatura do contrato de concessão da Rádio em Pinheiro Machado/RS, com o pagamento integral do valor da primeira parcela." Salientam que, contudo, "a r. sentença determina a transferência da outorga e impõe possibilidade de multa sem ressaltar a necessidade de cumprimento da LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA". Sustentam que "não existem atos de recalcitrância ou resistência dos Recorrentes, que cumprem as determinações legais e aguardam atos administrativos todos de natureza vinculada sem limite para discricionariedade".

A controvérsia envolve uma ordem judicial, fixada no acórdão questionado no recurso especial, de "integral adimplemento do disposto no parágrafo segundo da cláusula 1.3 do contrato de compra e venda, especialmente no que tange à obrigação de entrega da concessão de Pinheiro Machado".

Quanto à alegação de não haver ou ter havido de parte dos recorrentes atos de recalcitrância tendentes à transferência de outorga, que justificassem a imposição de multa, não se

trata de pretensão de revolvimento de fatos e provas, mas de reavaliação da moldura fática, tal como já delineada no acórdão recorrido.

O Tribunal local, examinando o contrato e as condutas das partes após sua assinatura, afirmou a ausência de atos de recalcitrância pretéritos, presentes ou iminentes. De se registrar que não houve o apenamento por multa de condutas indevidas já praticadas. Conforme o acórdão recorrido: "Uma vez cumprida a obrigação, nenhuma sanção lhes será imposta."

Cito trecho relevante do voto da relatora:

Ao que tudo indica, os demandados estão se empenhando ao máximo para finalizar o processo de concessão da outorga do direito à radiofusão da Pinheiro Machado junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - e se assim permanecerem, nenhuma multa pagarão.

É sabido que a Administração Pública costuma ser morosa em procedimentos desta natureza, por isso, a sentença bem caminhou ao condicionar a multa a (i) criação de embaraços à pretensão autoral, (ii) desatendimento das exigências do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e (iii) não pagamento da concessão.

Ademais, a multa foi fixada em R\$10.0000,00, consolidada em R\$200.000,00, cuja decisão está em conformidade com os parâmetros estabelecidos no art. 537 do CPC, sendo suficiente e compatível com a obrigação, especialmente considerando os valores discutidos na inicial (R\$5.613.321,95).

Quanto a se ter, supostamente, determinado aos recorrentes a efetivação de uma transferência de outorga sem a anuência do poder concedente ou em desconformidade aos requisitos legais, vale notar que o acórdão recorrido foi expresso em sentido oposto, determinando que sejam observados todos os requisitos legais e procedimentais para a transferência, junto ao Ministério competente para tratar do tema.

Portanto, não se impôs multa pela simples inocorrência da transferência, mas sim por **eventuais e futuros embaraços que possam vir a ser propositalmente criados pelos recorrentes** (e não pelo Ministério) à sua efetivação.

Assim constou no acórdão recorrido:

Impositiva a manutenção das astreintes de R\$10.000,00 para cada ato procrastinatório comprovado (consolidada em R\$200.000,00) vinculado ao descumprimento do parágrafo segundo da cláusula 1.3 do contrato de "promessa de compra e venda de quotas sociais".

*Ou seja, à obrigação de entrega da concessão da Rádio Pinheiro Machado, não criando embaraços à pretensão do autor e **atendendo às exigências legais do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações**, levando a efeito o pagamento da concessão da Rádio Pinheiro Machado.*

*Diferente do que os demandados tentam fazer crer, não foram condenados à multa, pois ela **está condicionada a embaraços propositalmente criados por eles** para dificultar o cumprimento do contrato de compra e venda das quotas sociais do autor.*

*Ademais, nada há de errado em condicionar as astreintes a **evento futuro e condicional**, pois a multa tem por finalidade garantir a efetividade do processo e impedir o descumprimento da decisão judicial, não comportando o afastamento pretendido, pois cumprida a decisão não haverá a exigência!*

Dito isso, a imposição de astreintes em reforço a provimento jurisdicional de natureza inibitória é permitida pelo CPC, nestes termos:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

[...]

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Embora certo que a multa cominatória volta-se a atos futuros - pois, não sendo sanção, mas sim instrumento de coerção, pressupõe o superveniente descumprimento de um dever -, no caso dos autos, **o comando jurisdicional está apoiado em fatos hipotéticos, definidos em termos vagos.**

De fato, **não é possível definir, com clareza, qual comportamento levaria à incidência da multa**, sendo insuficiente a imposição do dever de "não cria[r] embaraços à pretensão do autor e atende[r] às exigências legais do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações" (e-STJ, fl. 1213).

Na realidade, repita-se, não consta no acórdão referência a atos intencionais, recalcitrância, má-fé, condutas indevidas ou outros subterfúgios ilícitos, a demandarem o uso de força coercitiva, de modo prévio.

Ou seja, de forma contraditória, **o Acórdão recorrido impõe uma medida de coerção àquele que reconhece estar cumprindo as obrigações que lhe são impostas.**

Sobre o tema, "o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que, em regra, é inadmissível o exame do valor atribuído às astreintes, só podendo ser reavaliado em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade" (AgInt no AREsp n. 2.406.505/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023).

No mesmo sentido, cito julgados desta 4ª Turma do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. MULTA COMINATÓRIA. RECALCITRÂNCIA DO DEVEDOR AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE

PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA APLICADA EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO OU OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

*1. Hipótese em que o Tribunal a quo **afastou a multa cominatória**, por entender que tal penalidade foi excluída em razão de decisão judicial posterior incompatível com a sentença que impôs a astreinte, concluindo **não configurada a inércia do devedor** - inviável a revisão do acórdão recorrido, por demandar reexame de prova, vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).*

2. A orientação jurisprudencial desta Corte está firmada no sentido de que o art. 461 do CPC/73 permite ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, afastar ou alterar o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo que se falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.257.628/SP, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 26/6/2018 - grifos nossos)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ASTREINTE. VALOR EXCESSIVO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. É líquida a sentença que contém em si todos os elementos que permitem definir a quantidade de bens a serem prestados, dependendo apenas de cálculos aritméticos apurados mediante critérios constantes do próprio título ou de fontes oficiais públicas e objetivamente conhecidas.

2. Cabe condenação a indenização por litigância de má-fé à parte que, nos termos do art. 17, I e II, do Código de Processo Civil, interpõe recurso trazendo fundamentos que conscientemente sabe serem inverídicos.

*3. A astreinte estabelecida na sentença condenatória tem por fim induzir o obrigado ao cumprimento da sentença; deve, portanto, ser fixada num patamar que possa pressionar o obrigado ao cumprimento da obrigação, **sem se apresentar, contudo, exagerada**.*

4. Recurso especial conhecido em parte e provido parcialmente, com condenação a indenização.

(REsp n. 937.082/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/9/2008, DJe de 13/10/2008.)

Logo, cabe prover o recurso no ponto para afastar, por ora, o arbitramento da multa inibitória, sem prejuízo de poder o juízo de origem, na fase de cumprimento de sentença, avaliando a evolução do caso à luz das condutas das partes, futuramente, se entender necessário, constatando a presença de justa causa, promover um novo arbitramento, de forma prudente, comedida e proporcional aos atos procrastinatórios indevidos que possam vir a ser praticados.

Porque provido, ainda que em parte, o recurso, não cabe a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na parte conhecida, **dar-lhe provimento, para afastar a multa cominatória** arbitrada pelo Tribunal local.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.424.390 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0274797-1

Número de Origem:

00274652920188210022 02211800115154 2211800115154 274652920188210022 50078567220188210022

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SISTEMA NATIVA DE COMUNICACOES LTDA - EPP

AGRAVANTE : PAULO MASCI DE ABREU

AGRAVANTE : LUCI ROTHSCILD DE ABREU

ADVOGADOS : REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852

HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

AGRAVADO : CLAUDIO OMAR MORALES HAUBMAN

AGRAVADO : NATIVA IND COM E SERVICOS ELETRONICOS LTDA -
MICROEMPRESA

ADVOGADOS : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA - DF014848

JULIANA LEITE HAUBMAN - RS075601

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de dezembro de 2025